

**PROCESSO: CVM Nº 2003/0167 (RC Nº 4163/2003)**

**INTERESSADO: Banco Alvorada S/A (ex-Banco Bilbao Vizcaya)**

**ASSUNTO: Pedido de reconsideração de decisão do Colegiado**

**RELATORA: Diretora Norma Jonszen Parente**

## **VOTO**

### **RELATÓRIO**

1. Em reunião realizada em 07.06.2005, o Colegiado acolheu o pedido de prescrição invocado pela Corretora Pax, uma vez que a reclamação foi apresentada pelo recorrente, na qualidade de sub-rogado, fora do prazo de 6 meses da data em que o investidor original, no caso a Unicon, tomou conhecimento do prejuízo.

2. Inconformado com a decisão, o Banco insiste que o prazo deve ser contado a partir do momento em que tomou conhecimento da venda ilegal, ou seja, da data em que assinou o Termo de Ajuste com o cliente lesado em 26.07.2002 e solicita seja a mesma reconsiderada pelas seguintes razões:

- a) como o Banco tomou conhecimento do fato em 26.07.2002 e a reclamação foi protocolada em 02.01.2003, o pedido é tempestivo;
- b) em 04.03.2002, foi aberta uma conta corrente em nome da Unicon por pessoa que se identificou como sendo seu administrador e apresentou toda a documentação de praxe;
- c) em 14.03.2003, a conta recebeu um crédito de R\$119.361,79, decorrente de depósito efetuado em Fortaleza por meio de cheque de emissão da Pax;
- d) tempos depois, o recorrente foi procurado por advogado da Unicon que solicitou-lhe cópias dos documentos apresentados para a abertura da conta;
- e) tendo ficado caracterizada a falsificação do documento de identidade em nome do Sr. Antonio Madeira Barbosa, a Unicon foi indenizada pelo Banco com a conseqüente sub-rogação dos direitos do investidor;
- f) o termo inicial do prazo de 6 meses é 26.07.2002, porque nesta data é que se deu a celebração do ajuste que resultou para o reclamante em prejuízo representado pela indenização por ele paga à Unicon em virtude da venda fraudulenta de 100.404.651 cotas do FINOR ;
- g) a rigor o prazo deveria até ser contado de 29.11.2002, data da resposta da Pax ao reclamante em que se negou a ressarcir a indenização que lhe foi requerida;
- h) o direito de o recorrente ser ressarcido já foi reconhecido pela CVM quando admitiu a sub-rogação em processos de fundo de garantia.

### **FUNDAMENTOS**

3. Cabe esclarecer inicialmente que a decisão do Colegiado, em reunião realizada em 23.06.2004, que reconheceu o direito ao Banco de ser ressarcido pelo fundo de garantia se limitou tão-somente a analisar a possibilidade de o sub-rogado formular reclamação perante o fundo.

4. A questão relativa à prescrição foi invocada posteriormente pela Pax Corretora e examinada pelo Colegiado na reunião realizada em 07.06.2005 quando foi decidido que o sub-rogado fica sujeito ao mesmo prazo a que está sujeito o titular original do direito que foi lesado. Não há interrupção do prazo pelo fato de o direito ser transferido. Assim, como ficou claro que a Unicon tomou conhecimento do prejuízo em maio de 2002, é a partir desse momento que deve ser contado o prazo de 6 meses para o oferecimento da reclamação ao fundo de garantia e não a partir da data em que o Banco assinou o Termo de Ajuste, como continua insistindo.

5. Portanto, tendo em vista que nenhum fato novo foi trazido aos autos e considerando que a questão invocada já foi devidamente apreciada, não vejo razão nem para o pedido de reconsideração, nos termos da Deliberação CVM Nº 463/2003, e muito menos para reformar a decisão, restando ao Banco, como dito anteriormente, recorrer ao Judiciário.

### **CONCLUSÃO**

6. Ante o exposto, **VOTO** pelo indeferimento do pedido de reconsideração, o que importa na manutenção da decisão que concluiu pela ocorrência da prescrição.

Rio de Janeiro, 09 de agosto de 2005.

**NORMA JONSSEN PARENTE**

**DIRETORA-RELATORA**